

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015032498-7 N.º de Depósito PCT: -

**Data de Depósito:** 23/12/2015

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: DANIELLA CASTANHEIRA BARTHOLOMEU, DANIEL MENEZES SOUZA,

TIAGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDES, RICARDO TOSHIO FUJIWARA, DANIELA VIANA DOS SANTOS, CARLOS DELFIN CHAVEZ

OLORTEGUI, RICARDO ANDREZ MACHADO DE ÁVILA

**Título:** "Kit para imunodiagnóstico de leishmanioses, método e usos".

#### **PARECER**

Na primeira análise técnica, a requerente foi informada que o pedido em questão não atendia aos artigos 24 e 25 da LPI. Desse modo, foram sugeridas modificações para adequá-lo à legislação em vigor (cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2770 de 06/02/2024). Além disso, foi solicitada a correção dos campos <140> e <141> na LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS (padrão OMPI ST.25) e, ainda, a inclusão das SEQ ID Nos. 4 e 5 relativas aos *primers* específicos utilizados na reação de amplificação do gene LinJ.11.0370 (cf. parágrafos [040] e [041] do relatório descritivo).

Através da petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, a requerente cumpriu integralmente as exigências formuladas (cf. Quadro 3 abaixo). No entanto, a nova versão da Listagem não atende aos artigos 24 e 32 da LPI (vide abaixo item "Sequências biológicas" e Quadro 2 para detalhes).

\*\*\*\*

| Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas |   | Não |
|---|---|-----|
| O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)  | - | Χ¶  |
| A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR nº. 69/2013)   | - | X#  |
| O pedido refere-se a Sequências Biológicas  | Х | -   |

## Comentários/Justificativas:

**ANVISA:** Tendo em vista que o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – modificada pela Lei Nº 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos. Sendo assim, dar-se-á prosseguimento ao exame técnico.

**Patrimônio genético:** \*A requerente anexou voluntariamente a declaração positiva de acesso ao patrimônio genético nacional, conforme indicado na petição nº. 870180153074 de 21/11/2018. O Número da Autorização de Acesso é **A821E49** de 03/11/2018.

**Sequências biológicas:** A Listagem de Sequências foi apresentada no formato eletrônico (padrão OMPI ST.25) via petição nº. 014150001916 de 23/12/2015. Contudo, no parecer anterior

(cf. despacho **6.1**, publicado na RPI 2770 de 06/02/2024) foi detectada a ausência dos campos identificadores <140> e <141> e das SEQ ID Nos. 4 e 5 mencionadas nos parágrafos [040] e [041] do relatório, o que não atendia à Portaria INPI PR Nº. 48/2022 (cf. RPI 2685) e ao art. 24 da LPI.

Por meio da petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, a requerente anexou a nova versão da Listagem (fora do padrão OMPI ST.25 ou ST.26) contendo as sequências <u>inéditas</u> SEQ ID Nos. 3 (SQGGPSPQKS AEADGEHESA) e 4 (SGGRAGGSSG VGGPHGRREN) que não foram sintetizadas no pedido ou sequer avaliadas quanto à capacidade de diferenciar o subgênero específico de *Leishmania*. Por fim, a antiga SEQ ID NO: 3 (GDRSNAEDDDSDRG) foi renomeada como SEQ ID NO: 5, sem maiores esclarecimentos por parte da requerente.

De acordo com o item 2.22 das Diretrizes de exame de pedidos de patente — Bloco I (cf. Resolução PR nº. 124/2013 publicada na RPI 2241 de 17/12/2013): "A INCLUSÃO DE DADOS, PARÂMETROS OU CARACTERÍSTICAS DA INVENÇÃO QUE NÃO CONSTAVAM DO PEDIDO ORIGINALMENTE DEPOSITADO CONSTITUI ACRÉSCIMO DE MATÉRIA E COMO TAL NÃO PODE SER ACEITA". Nesse caso, a inclusão das sequências SEQ ID Nos. 3 e 4 (que não correspondem aos *primers* descritos nos parágrafos [040] e [041]) constitui um acréscimo de matéria (art 32 da LPI) e, portanto, a nova Listagem de Sequências não pode ser aceita. Portanto, a Listagem apresentada na petição de depósito nº. 014150001916, de 23/12/2015, é considerada válida para esta análise.

Diante disso, a presente análise reitera que a ausência dos campos <140> e <141> e das SEQ ID Nos. 4 e 5 (*primers*) descritas no parágrafos [040] e [041] não atende ao art. 2º da Portaria INPI PR Nº. 48/2022 e tampouco ao **art. 24 da LPI**. Segundo o art. 5º desta mesma Portaria: "Pedidos depositados até 30/06/2022 QUE APRESENTARAM A LISTAGEM DE SEQUÊNCIA NO PADRÃO OMPI ST.25, EM CASO DE NOVA APRESENTAÇÃO DA LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS, DEVEM MANTER O PADRÃO OMPI ST.25, DE ACORDO COM AS REGRAS CONSTANTES NO SÍTIO DO INPI NA INTERNET". Em outras palavras, a nova versão corrigida da LISTAGEM DEVERÁ: (i) ser apresentada no padrão OPMI ST.25; e (i) incluir as sequências de nucleotídeos SEQ ID Nos. 4 e 5 dos parágrafos [040] e [041], respeitando a lógica numérica da LISTAGEM original (i.e. o uso de nomenclaturas próprias deve ser evitado).

\*\*\*\*

Com base na manifestação da requerente, a matéria reivindicada foi avaliada quanto aos requisitos de patenteabilidade dispostos na Lei de Propriedade Industrial nº. 9279 de 14/05/1996 (LPI). O parecer técnico foi elaborado a partir das vias do pedido citadas no Quadro 1 abaixo.

| Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas |                    |               |            |
|---|--------------------|---------------|------------|
| Elemento                                | Páginas            | Nº da Petição | Data       |
| Relatório Descritivo                    | 1-18               | 014150001916  | 23/12/2015 |
| Listagem de sequências*                 | Código de Controle | 014150001916  | 23/12/2015 |
| Quadro Reivindicatório                  | 1-2                | 870240037695  | 03/05/2024 |
| Desenhos                                | 1-3                | 014150001916  | 23/12/2015 |
| Resumo                                  | 1                  | 014150001916  | 23/12/2015 |

<sup>\*</sup>Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle ABA588EF99E70BFA (Campo 1) e CFDC45734896C556 (Campo 2).

| Quadro 2 - Considerações referentes aos artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI |     |     |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI   | Sim | Não |
| A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)    | -   | X   |
| A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)            | -   | Х   |
| O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)                | X   | -   |
| O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI                 | -   | Х   |

#### Comentários/Justificativas:

Conforme mencionado acima, a nova Listagem anexada na petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, incluiu as SEQ ID Nos. 3 e 4 que não constavam na versão depositada. Com base no item 2.22 das Diretrizes de exame de pedidos de patente – Bloco I (cf. Resolução nº. 124/2013), a nova Listagem foi rejeitada por incidir no **art. 32 da LPI** e, dessa forma, a versão apresentada no ato de depósito (cf. petição nº. 014150001916 de 23/12/2015) é considerada válida nesta análise. Para a adequação da referida Listagem à Portaria INPI PR Nº. 48/2022, a requerente deve tomar como base os comentários feitos no item "Sequências Biológicas" acima.

| Quadro 3 - Considerações referentes aos artigos 24 e 25 da LPI         |     |     |
|--|-----|-----|
| Artigos da LPI   | Sim | Não |
| O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI   | -   | X   |
| O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI | X   | -   |

#### Comentários/Justificativas:

As modificações efetuadas na petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, a saber: (i) exclusão da expressão "a combinação de duas ou mais sequências" das antigas reivindicações 3 e 5; e (ii) exclusão de expressões que causam falta de clareza como "pode ser", "poder ser" e "preferencialmente" das antigas reivindicações 2, 4, 7, 8 e 9 superaram as objeções quanto aos artigos 24 e 25 da LPI. Sendo assim, as novas reivindicações 1-10 estão de acordo com a legislação em vigor. A despeito disso, cumpre esclarecer que a não apresentação das SEQ ID Nos. 4 e 5 relativas aos *primers* de amplificação do gene LinJ.11.0370 (vide parágrafos [040] e [041]) na nova versão corrigida da Listagem de Sequências acarretará na falta de suficiência descritiva (art. 24 da LPI) e o **pedido será indeferido**.

| Quadro 4 - Documentos citados no parecer |           |                    |
|--|-----------|--------------------|
| Código                                   | Documento | Data de publicação |
| -  | -         | -                  |

Comentários/Justificativas: não se aplica.

| Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI) |             |                |
|---|-------------|----------------|
| Requisito de Patenteabilidade   | Cumprimento | Reivindicações |
| Aplicação Industrial  | Sim         | 1-10           |
|   | Não         | -              |
| Novidade  | Sim         | 1-10           |
|   | Não         | -              |
| Atividade Inventiva   | Sim         | 1-10           |
|   | Não         | -              |

BR102015032498-7

#### Comentários/Justificativas:

Conforme já mencionado (cf. RPI 2770) e ratificado neste exame, não foram encontrados documentos que antecipassem a identificação da proteína hipotética conservada LinJ.11.0370 de *Leishmania infantum* (SEQ ID NO: 1) e dos epítopos lineares de células B (SEQ ID Nos. 2 e 3) no proteoma da cepa JPCM5 por predição *in silico* utilizando o programa BepiPred (cf. Exemplo 1). De acordo com a requerente, a sorotipagem de subgênero específico de *Leishmania* é importante para realizar o correto diagnóstico da doença e, assim, direcionar o tratamento específico de indivíduos infectados. Diante dos resultados alcançados no Exemplo 5, nas Figuras 1 a 6 e nas Tabelas 1 e 2, a presente análise entende que os documentos identificados na busca por anterioridades constituem apenas o estado geral da técnica (A) e não são impeditivos à matéria pleiteada. Portanto, ratifica-se que as novas reivindicações 1-10 da petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, estão em conformidade com os **artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI**.

## Conclusão:

Com base no **art. 32 da LPI**, a Listagem de Sequências anexada na petição nº. 870240037695, de 03/05/2024, foi rejeitada e, portanto, a via equivalente da petição nº. 014150001916, de 23/12/2015, foi considerada válida para esta análise. Dessa forma, reitera-se que a ausência das SEQ ID Nos. 4 e 5 (*primers*) na Listagem acarreta falta de suficiência descritiva ao pedido (**art. 24 da LPI**) (ver item "Sequências biológicas" e Quadro 2 acima para detalhes). Convém mencionar que caso as emendas não sejam executadas de maneira integral e satisfatória, a <u>questão será entendida como exaustivamente discutida e o pedido dar-se-á concluído</u>.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 13 de maio 2024.

Juliana Manasfi Figueiredo
Pesquisador/ Mat. Nº 1568179
DIRPA / CGPAT II/DIMOL
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11